



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 59 IGG

Teresina (PI), 12 de AGOSTO de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/08/2016


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), para reorganização administrativa dos cargos do Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, e dá outras providências"**.

O Departamento de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Piauí, órgão pericial, atualmente contempla os cargos de Peritos Criminais, Peritos Médico-Legais, Peritos Odonto-Legais e Peritos Papiloscopistas. Todos produzem a chamada prova técnica, ou pericial, que subsidiam os Delegados de Polícia Civil, magistrados, membros do Ministério Público, Corregedorias, dentre outros, em suas ações e decisões.

Dois são os tipos de Peritos que se dirigem, de forma regular, às cenas de crimes. Os Peritos Papiloscopistas, que coletam impressões digitais através de confronto manual ou sistemas operacionais, fazendo a identificação criminal e civil, dentre outras atividades; e os Peritos Criminais, que realizam os levantamentos em cenas de crimes, observando vestígios de sangue, projéteis de arma de fogo, de DNA forense, análises e laboratórios internos, dentre outros.

Não é razoável que, quase sempre, esses dois tipos de peritos se dirijam às cenas de crimes, deixando a regional, pela qual são responsáveis, descoberta. Essa divisão exige que policiais civis ou militares permaneçam preservando a cena de crime, quando um perito tenha concluído seu levantamento, mas o outro ainda não.

Ademais, é contraproducente Peritos Papiloscopistas e Peritos Criminais com formação diferente na Academia de Polícia Civil, não tendo o devido conhecimento sobre as duas áreas.



12/08/2016
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Emanuelita de Oliveira Costa
Secretária Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

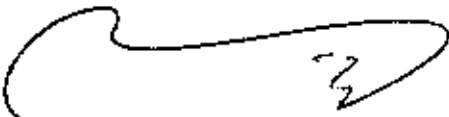
Assim, esta proposição normativa se propõe a transformar o Cargo de Perito Papiloscopista Policial em Perito Criminal, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, unificando – os em uma só carreira.

Feita tal mudança legislativa o Departamento de Polícia Técnico-Científica providenciará, de forma imediata, o treinamento de todos Peritos Criminais, já assim denominados, em ambas as atividades. A título de exemplo citamos o vizinho Estado do Maranhão, onde somente há três tipos de Peritos (Criminais, Médicos-legistas e Odonto-legistas) e onde o Perito Criminal, devidamente treinado, faz todas as atividades necessárias.

Além disso, não há nenhuma repercussão orçamentária, posto que os subsídios dos dois tipos de profissionais são exatamente iguais para as respectivas classes, assim como todas as gratificações.

Por fim, este Projeto de Lei prevê alteração da nomenclatura de Perito Médico-Legal e de Perito Odonto-Legal que, doravante, passam a ser denominados Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 44

, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/08/2016


1º Secretário

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí), para reorganização administrativa dos cargos do Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados os cargos efetivos de Perito Papiloscopista Policial em Perito Criminal no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, observadas as respectivas classes.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos ora transformados passarão, com a publicação desta Lei, a fazer parte, automaticamente, dos cargos de Peritos Criminais do Departamento de Polícia Técnico-Científica - DPTC da Polícia Civil do Estado do Piauí, sem prejuízo das promoções já realizadas nas respectivas classes e do tempo de contribuição previdenciária.

Art. 2º Ficam alteradas as nomenclaturas de Perito Médico-Legal e de Perito Odonto-Legal que, doravante, passam a ser denominados Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista.

Art. 3º O art. 6º, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
I – delegado de polícia;
II – perito médico-legista;
III – perito odonto – legista;
IV – perito criminal;
V – escrivão de polícia;
VI – agente de polícia." (NR)

Art. 4º O art. 76, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76"





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

I – Instituto Médico-legal, dirigido, preferencialmente, por Perito Médico-Legista ou Perito Odonto-Legista estável;

II –

III – Instituto de Identificação, dirigido, preferencialmente, por Perito Criminal estável.

Parágrafo único. Inexistindo interesse de Perito Médico-Legista, Odonto-Legista ou Perito Criminal, estáveis, para dirigir respectivamente o Instituto Médico-Legal, o Instituto de Criminalista e o Instituto de Identificação, poderá ser nomeado qualquer perito do DPTC." (NR)

Art. 5º O Anexo da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
50	DELEGADO DE POLÍCIA	ESPECIAL	207
70	DELEGADO DE POLÍCIA	PRIMEIRA	206
90	DELEGADO DE POLÍCIA	SEGUNDA	205
130	DELEGADO DE POLÍCIA	TERCEIRA	204
25	PERITO CRIMINAL	ESPECIAL	207
40	PERITO CRIMINAL	PRIMEIRA	206
60	PERITO CRIMINAL	SEGUNDA	205
110	PERITO CRIMINAL	TERCEIRA	204
5	PERITO MÉDICO-LEGISTA	ESPECIAL	207
10	PERITO MÉDICO-LEGISTA	PRIMEIRA	206
15	PERITO MÉDICO-LEGISTA	SEGUNDA	205
30	PERITO MÉDICO-LEGISTA	TERCEIRA	204
03	PERITO ODONTO-LEGISTA	ESPECIAL	207
04	PERITO ODONTO-LEGISTA	PRIMEIRA	206
05	PERITO ODONTO-LEGISTA	SEGUNDA	205
08	PERITO ODONTO-LEGISTA	TERCEIRA	204
50	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	ESPECIAL	203
75	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	PRIMEIRA	202
125	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	SEGUNDA	201
250	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	TERCEIRA	200
200	AGENTE DE POLÍCIA	ESPECIAL	203
400	AGENTE DE POLÍCIA	PRIMEIRA	202
600	AGENTE DE POLÍCIA	SEGUNDA	201
1000	AGENTE DE POLÍCIA	TERCEIRA	200

" (NR)

Art. 6º O Parágrafo único art. 11, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

- I -
II -
Parágrafo único.
I – perito médico – legista;
II – perito odonto – legista;
II – Perito Criminal.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o inciso VII, do art. 6º, o inciso IV, do Parágrafo único do art. 11, e o inciso VII, do art. 25, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina PI, 12 de AGOSTO de 2016.